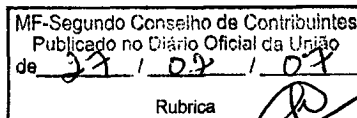




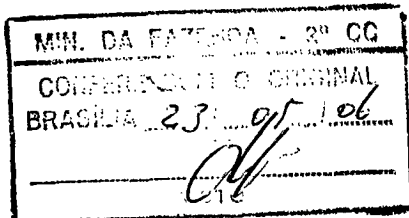
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001246/2003-15
Recurso nº : 129.113
Acórdão nº : 204-00.144



Recorrente : BANERJ SEGUROS S/A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. O lançamento da contribuição ao PIS está sujeito ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, notadamente quando foram efetuados pagamentos parciais nos períodos abrangidos pelo lançamento. A decadência constitui causa de nulidade do lançamento, razão pela qual deve ser declarada de ofício, independentemente da alegação da contribuinte.

JUROS. TAXA SELIC. CABIMENTO NA HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. A concessão de medida que suspenda a exigibilidade do crédito tributário não afasta a aplicação da Taxa SELIC.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANERJ SEGUROS S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Flávio de Sá Munhoz

Relator

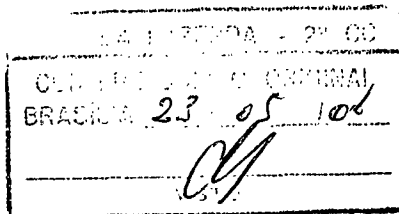
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001246/2003-15
Recurso nº : 129.113
Acórdão nº : 204-00.144



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : BANERJ SEGUROS S/A.

RELATÓRIO

Em 24 de abril de 2003 a contribuinte foi cientificada da autuação fiscal, perpetrada em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, relativa aos fatos geradores compreendidos entre os meses de julho de 1997 a janeiro de 1999, informada na DIPJ/1999 com a exigibilidade suspensa.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 12 e 13), durante a fiscalização, a contribuinte juntou cópia das principais peças do processo nº 97.0059136-0 e o auditor constatou mediante consulta ao andamento processual junto ao TRF da 3ª Região que, na data do lançamento, os valores informados se encontravam com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso V, do art. 151, do CTN.

O crédito tributário foi constituído sem exigibilidade e sem a multa de ofício e com a aplicação da Taxa SELIC, nos termos dos artigos 63 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

A autuada impugnou a exigência e sustentou a improcedência do lançamento da Taxa SELIC, em face da suspensão da exigibilidade dos valores lançados, tendo em vista sua natureza de juros de mora.

Alegou ausência de identidade entre a matéria discutida no judiciário e na impugnação ao argumento de que *“o auto de infração não cuida apenas do lançamento do tributo para prevenir os efeitos da decadência, mas também de questão complementar, vale dizer, a exigência de juros de mora.”*

Sustentou ser inaplicável ao presente caso o disposto no ADN Cosit nº 3/96, segundo o qual a renúncia à instância administrativa exige identidade absoluta entre os processos judicial e administrativo.

Para justificar o afastamento da Taxa SELIC, invocou a integração da analogia ao disposto no art. 161, § 2º do CTN, que dispensa os juros na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

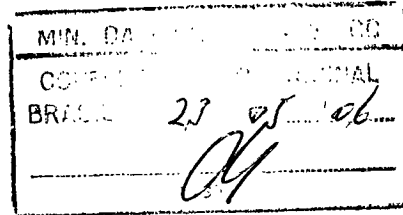
Apoiada em texto de doutrina, defendeu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário *“opera uma dilatação no prazo de vencimento da obrigação tributária”,* e que *“somente quando a Impugnante não mais estiver amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário é que começaria a transcorrer o prazo para recolhimento do tributo”.*

A DRJ em Campinas – SP manteve o lançamento, anotando que:

No caso de lançamento para prevenir a decadência de tributo que está com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão dos juros de mora é de rigor, haja vista que, acaso confirmada a decisão em sentença transitada em julgado,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16327.001246/2003-15
Recurso nº : 129.113
Acórdão nº : 204-00.144

todo o crédito tributário será indevido e não apenas os juros de mora. Por outro lado, se a final for julgada improcedente a ação proposta pelo contribuinte, retornará a situação ao estado anterior. Assim a mora será imputada a quem lhe deu causa, o contribuinte, que responderá pelos seus consectários.

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, que foi acompanhado de arrolamento de bens, na forma do que dispõe a IN SRF 264/02, reforçando sua tese de que não há incidência de juros de mora durante o período em que o devedor esteja amparado por medida judicial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
COMP. IT	COMP. SOCIAL
BRASILIA	23 p 5 106
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001246/2003-15
Recurso nº : 129.113
Acórdão nº : 204-00.144

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decadência do lançamento é questão prejudicial ao conhecimento do mérito.

A fiscalização, para justificar o lançamento, adotou, implicitamente, o entendimento corrente segundo o qual o prazo de decadência para o lançamento de contribuição devida ao PIS é de dez anos, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A Lei nº 8.212/91, no entanto, se aplica às contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 195, inciso I da CF/88 e a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS não está abrangida no rol das contribuições sociais mencionadas no referido dispositivo constitucional.

Confira-se a redação dos art. 45 e 11 da Lei nº 8.212/91:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

dos empregados domésticos;

as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

as das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro;

Observa-se absoluta identidade entre as contribuições sociais definidas no art. 11 da Lei nº 8.212/91 e as previstas no art. 195, I da CF/88, este último assim redigido:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

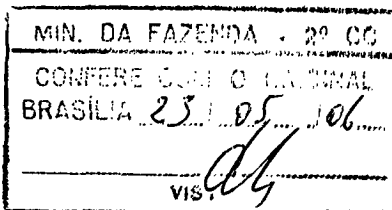
a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

a receita ou o faturamento;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001246/2003-15
Recurso nº : 129.113
Acórdão nº : 204-00.144



2ª CC-MF
Fl.

c) o lucro

A contribuição social devida ao PIS foi recepcionada pela CF/88 pelo art. 239 do Ato das Disposições Gerais e não se encontra incluída na outorga de competência inserida no art. 195, I da CF/88, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.164-1, cujo voto do relator, Ministro Ilmar Galvão, está assim redigido:

Por outro lado, a existência de duas contribuições sobre o faturamento está prevista na própria Carta (art. 195, I e 239) [referindo-se ao Finsocial e ao PIS], motivo singelo, mas bastante, não apenas para que não se possa falar em inconstitucionalidade, mas também para infirmar a ilação de que a contribuição do artigo 239 satisfaz a previsão do art. 195, I, no que toca a contribuição calculada sobre o faturamento.

A contribuição destinada ao PIS, que está sujeita a lançamento por homologação, de acordo com reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, tem natureza tributária, aplicando-se, portanto, quanto à decadência, a regra inscrita no art. 150, § 4º do CTN, assim redigido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A questão já foi pacificada no âmbito da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por meio do Acórdão CSRF/02-01.766, na sessão de 14 de setembro de 2004, assim firmou o entendimento de que o prazo decadencial aplicável ao PIS é o constante do § 4º, do art. 150, do CTN, *verbis*:

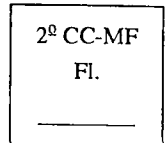
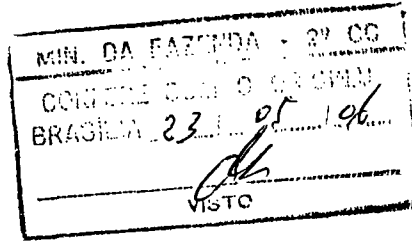
(...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS - DECADÊNCIA - A contribuição social para o PIS, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Inaplicável a regra estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, até porque a referida lei não incluiu a contribuição para o PIS entre as fontes de custeio da Seguridade Social. Recurso negado. (CSRF/01-05.157)

O prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do CTN é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o que força a conclusão de que ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário do PIS, relativo aos fatos geradores compreendidos entre os meses de julho de 1997 a março de 1998.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001246/2003-15
Recurso nº : 129.113
Acórdão nº : 204-00.144



Constatada a decadência do direito ao lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho de 1997 a março de 1998, deve-se analisar a possibilidade desta ser declarada de ofício.

A decadência constitui causa de nulidade do lançamento, razão pela qual deve ser declarada de ofício.

Com efeito, de acordo com o que dispõe o art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.784/99, a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé é atribuída à administração, em atendimento ao princípio da moralidade, que informa o processo administrativo. E, em decorrência da aplicação desse princípio, as nulidades devem ser declaradas, independentemente da alegação da parte.

O Conselho de Contribuintes já analisou esta questão, conforme se pode constatar da transcrição das seguintes ementas:

IRPF – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – Sendo a decadência insanável, deve ser, em nome do princípio da moralidade administrativa, reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado (Ac. 102-45972, da 2ª Câmara, do 1º CC, sessão de 18 de março de 2003).

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez ocorrida, é insanável e, por força do princípio da moralidade administrativa, deve ser reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado (...) (Ac. 203-07962, 3ª Câmara do 2º CC, sessão de 19 de fevereiro de 2002).

Desta forma, de rigor a declaração de ofício da decadência do lançamento relativo aos fatos geradores compreendidos entre os meses de julho de 1997 a março de 1998, inclusive, considerando que a autuação foi levada a efeito somente em abril de 2003.

Com relação aos fatos geradores ocorridos de abril de 1998 a janeiro de 1999, remanesce a discussão acerca do cabimento do lançamento dos juros calculados com base na variação mensalmente acumulada da Taxa SELIC.

O art. 161, do Código Tributário Nacional assim estabelece:

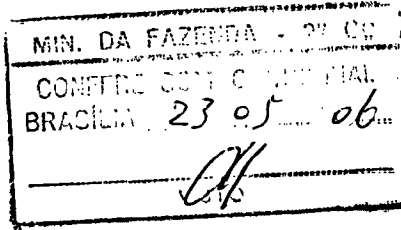
Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

De acordo com o artigo supra, a falta de pagamento do tributo dentro do respectivo prazo implica na incidência de juros de mora, independentemente do motivo da falta, isto é, aplica-se o dispositivo inclusive na hipótese de o crédito tributário estar com a exigibilidade suspensa por força do inciso V, do art. 151, do Código Tributário Nacional.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001246/2003-15
Recurso nº : 129.113
Acórdão nº : 204-00.144



2ª CC-MF
Fl.

Ademais, o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 determina que:

Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 18 de outubro de 2004, já decidiu sobre o tema e deu a mesma solução aqui adotada, conforme abaixo demonstrado:

JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – São devidos juros de mora ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no Decreto-Lei 1.736/79 e no artigo 161 do CTN (Ac. CSRF 01-05.126).

Com estas considerações, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para cancelar a exigência relativa aos fatos geradores compreendidos entre os meses de julho de 1997 a março de 1998, inclusive, em decorrência da declaração de ofício da decadência, e de manter o lançamento dos juros de mora lançados nos períodos de apuração não atingidos pela decadência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ